

**PARECER Nº 574/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0152/13.**

Trata-se de Projeto de lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que visa revogar dispositivo e alterar anexo da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação dada pelas Leis nº 14.381/07; 15.138/10 e nº 15.060/09.

O Projeto pretende inserir na Lei nº 13.637/03 o quadro de funções celetistas existentes na Câmara Municipal de São Paulo com o respectivo padrão de vencimentos que passa a denominar-se QPL-CLT. Pretende ainda revogar o artigo 44 e o inciso V do artigo 45 da Lei nº 13.637/03, haja vista que a GLIEP – Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade, além de abranger todos os servidores celetistas, tem como exigência para concessão boletim de avaliação de desempenho, evitando-se, assim, as considerações feitas pela Comissão Especial instalada no Ato nº 814/2003.

O veículo do projeto de lei foi corretamente utilizado, em consonância ao disposto no art. 51, IV, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, aplicado por simetria ao Legislativo Municipal.

Com efeito, as normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas na Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A matéria relativa a servidores e organização administrativa dos serviços da Câmara Municipal, é de iniciativa legislativa privativa da Mesa, nos termos dos arts. 14, I, e 27, I, da Lei Orgânica Paulista e art. 13, I, "b", item 1 do Regimento Interno. Somente a Mesa, na qualidade de responsável pela estrutura administrativa do Poder Legislativo, é quem poderá priorizar e optar pela oportunidade e política de remuneração de seus servidores.

Assim, sob o prisma jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Em outro aspecto, a justificativa traz manifestação esclarecendo que o projeto não acarretará aumento de despesa, uma vez que a propositura tem por escopo, apenas, alterar a denominação do padrão de vencimentos dos celetistas para QPL-CLT, uma vez que a atual denominação – QPA - remete ao regime de remuneração anterior à reforma promovida pela Lei nº 13.637/03.

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme exigência do artigo 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, 24/04/2013.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Alessandro Guedes – PT

Arselino Tatto – PT – Relator

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Laércio Benko – PHS

Sandra Tadeu – DEM